



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Ofício n. 125/2023

Ref.: Encaminhamento do Substituto ao Projeto de Lei Complementar n. 51/2022. Resposta ao Ofício n. 11/2023. Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Excelentíssimo Sr. Presidente e Nobres Vereadores.

1 Ao cumprimentar lhes cordialmente, utilizamos o presente em resposta ao Ofício n. 11/2023 e 241/2022, relacionado a análise do Projeto de Lei n. 51/2022 e parecer emitido pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, do qual solicita em síntese: “envio do projeto em referência como Lei Complementar, pois trata de assunto relacionado às regulamentações do plano diretor. Ainda, se faz necessário esclarecer no projeto e deixar estampado que a regulamentação são de lotes em áreas rurais, não urbanos”, transcrição fiel.

2 Dado a relevância e pertinência do parecer emitido pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, foram devidamente elaborado as alterações no projeto em atendimento ao requisitado, do qual encaminhamos ao final anexo substituto.

3 Apresentamos protestos de elevada estima, distinta consideração e permanecemos a disposição.

Mandaguacu-PR, 30 de março de 2023


Mauricio Aparecido da Silva
Chefe do Poder Executivo de Mandaguacu-PR


João Renato Antoniazzi
Secretário Municipal de Planejamento


Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora Municipal

Câmara Municipal de Mandaguacu-PR
Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa de Leis
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100, Mandaguacu-PR



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

SUBSTITUTO PROJETO DE LEI Nº 51/2022

Dê-se ao Projeto de Lei Ordinário nº 51 de 2022 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 51/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O LOTEAMENTO NA MODALIDADE CONDOMÍNIO FECHADO, PARA FINS DE CHACARAS DE LAZER EM ÁREAS RURAIS, NÃO URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica permitido no município de Mandaguçu, o parcelamento do solo em áreas rurais, não urbanas, para implantação de loteamento na modalidade de Condomínio Fechado, para fins de Chácaras de Lazer.

Parágrafo Único. A modalidade trazida no caput, somente será permitido quando localizado o imóvel em áreas rurais definida pelo Plano Diretor do município

Art. 2º. Os parcelamentos especificados como 'Condomínio de Chácaras de Lazer' em áreas rurais, não poderão ter alteração de uso, mesmo por lei municipal, e deverão obedecer a Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, Sistema Viário e Uso e Ocupação do Solo, bem como as disposições a seguir:

I. Não serão doadas ao Município à título de áreas públicas as áreas de arruamento, admitido a doação de área, única e externa ao condomínio, que corresponda a 10% (dez por cento) da área total da matrícula do imóvel objeto do parcelamento do solo, que serão destinadas pelo município a equipamentos esportivos e de lazer, podendo ser objeto de permutas, dação em pagamento ou leilões, submetido a autorização legislativa.

II. Os Condomínios deverão ser projetados sempre em curva de nível e cada lote deverá possuir condições de percolamento das águas pluviais, mantendo uma distância mínima de 100 (cem) metros de cursos d'água, sendo possível a dispensa do parcelamento em curva de nível quando for de baixa declividade, desde que solicitado formalmente, submetido a análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Inovação.

III. Os Condomínios de Chácaras de Lazer obrigatoriamente deverão possuir vias internas de acordo com a Lei Municipal 1.591/2007, salvo alteração legislativa posterior, bem como, sistemas de drenagem, admitindo valas de drenagem e sumidouros, embora o sistema híbrido que intercala sistema de drenagem convencional com outras técnicas de drenagem poderá ser exigidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Inovação de acordo com a análise do projeto, topografia, morfologia do empreendimento e a declividade.

IV. Deverão possuir iluminação pública aprovada junto aos órgãos competentes, contemplado de sistema de abastecimento de água potável.

V. Todos os custos e providências para implantação, manutenção e correlatos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, não admitido onerar a qualquer tempo o poder público.

VI. A pavimentação poderá ser de cascalho, brita ou similar.

VII. O Condomínio de Chácaras de Lazer, não poderá possuir nenhum imóvel com área inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Art. 3º. É admitido a implantação de Condomínio de Chácaras de Lazer, em imóveis rurais, situados fora do perímetro urbano do município, com área não superior a 5 (cinco) alqueires paulistas na data da aprovação deste lei.

Art. 4º. É proibido o desvio de uso das Chácaras de Lazer, incluindo as atividades agrossilvipastoris, criação de animais, fins industriais, comerciais, serviços e/ou similares.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu-PR, 30 de março de 2023.

Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal